

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 29/1999**adoptada pelo Conselho em 28 de Junho de 1999****tendo em vista a adopção da Decisão n.º .../1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ...
que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade
(Altener) (1998-2002)**

(1999/C 243/03)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽²⁾,Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado dispõe que um dos objectivos da acção comunitária consiste em assegurar a utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- (2) O artigo 152.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias. O programa Altener estabelecido na presente decisão contribui para a protecção da saúde;
- (3) Na sua reunião de 29 de Outubro de 1990, o Conselho estabeleceu o objectivo de, até ao ano 2000, estabilizar as emissões totais de CO₂ aos níveis de 1990 no conjunto da Comunidade;
- (4) O Protocolo de Quioto da convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas contém novos compromissos da Comunidade e dos seus Estados-Membros no sentido de reduzirem as emissões de gases com efeito de estufa, incluindo o compromisso assumido pela Comunidade de alcançar uma redução de 8% das emissões de gases com efeito de estufa para os anos 2008 a 2012, em relação ao nível das emissões de 1990;

⁽¹⁾ JO C 214 de 10.7.1998, p. 44.⁽²⁾ JO C 315 de 13.10.1998, p. 1.⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1999 (JO C 175 de 21.6.1999, p. 262), Posição comum do Conselho de 28 de Junho de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (5) A Decisão 93/389/CEE do Conselho⁽⁴⁾ estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO₂ e de outros gases com efeito de estufa na Comunidade;

- (6) As emissões de CO₂ devidas ao consumo de energia na Comunidade poderão aumentar cerca de 3% entre 1995 e 2000, caso se verifique um crescimento económico normal. À luz do referido compromisso dado pela Comunidade em Quioto, é essencial adoptar medidas complementares; que entre as medidas realmente eficazes para atingir esse fim se inclui uma utilização muito mais intensiva das energias renováveis e a eficiência energética;

- (7) Na sua reunião de 25 e 26 de Junho de 1996, o Conselho salientou que, no âmbito das negociações sobre um protocolo relativo ao mandato de Berlim, o segundo relatório de avaliação do painel intergovernamental das alterações climáticas (SRA IPCC) concluiu que existe uma influência humana discernível nas alterações climáticas globais e sublinhou a necessidade de acções urgentes a um nível o mais vasto possível, constatou que são possíveis soluções que não comprometam o futuro e solicitou à Comissão que identificasse as medidas a tomar a nível comunitário;

- (8) No Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e no Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua opinião sobre o futuro da política energética na Comunidade e sobre o papel que as energias renováveis deveriam desempenhar;

- (9) Na sua resolução, de 4 de Julho de 1996, sobre um plano de acção para a promoção das energias renováveis⁽⁵⁾, o Parlamento Europeu apelou à Comissão para que executasse um plano de acção comunitário para promover as energias renováveis;

- (10) No Livro Verde de 20 de Novembro de 1996 e no Livro Branco de 26 de Novembro de 1997 intitulado «Energia para o Futuro: Fontes de energia renováveis», a

⁽⁴⁾ JO L 167 de 9.7.1993, p. 31.⁽⁵⁾ JO C 211 de 22.7.1996, p. 27.

- Comissão deu início a um processo de desenvolvimento e futura execução de uma estratégia e de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis. Essa estratégia e esse plano encontram-se estabelecidos, no seu Livro Branco, juntamente com uma «campanha de lançamento»;
- (11) Na sua resolução, de 15 de Maio de 1997, sobre o Livro Verde «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia»⁽¹⁾, o Parlamento Europeu exortou a Comissão a adoptar o mais rapidamente possível um programa Altener II reforçado. Na sua resolução, de 18 de Junho de 1998, sobre a comunicação da Comissão intitulada «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia — Livro Branco para uma Estratégia e um Plano de Acção Comunitários»⁽²⁾, o Parlamento Europeu considerou necessário um aumento substancial da dotação financeira correspondente ao programa Altener no programa-quadro da energia;
- (12) O artigo 8.º da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras comuns para o mercado interno da electricidade⁽³⁾, dá aos Estados-Membros a possibilidade de promoverem a penetração das fontes de energia renováveis no mercado de electricidade dando-lhes prioridade;
- (13) O artigo 158.º do Tratado estabelece que a Comunidade deve desenvolver e prosseguir a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e que, em especial, tem como objectivo reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Essas acções abrangem, entre outros, o sector da energia;
- (14) Nas suas Decisões 93/500/CEE⁽⁴⁾ e 98/352/CE⁽⁵⁾, o Conselho aprovou um programa comunitário de promoção das fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) destinado a reduzir as emissões de CO₂ através do aumento da quota de mercado das energias renováveis e da sua contribuição para a produção global de energia primária na Comunidade;
- (15) A Comunidade reconheceu que o programa Altener constitui um elemento importante da estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂;
- (16) É, por conseguinte, conveniente estabelecer um programa específico destinado a promover as fontes de energia renováveis no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia (1998-2002), aprovado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho⁽⁶⁾. Esse programa específico substituirá o instrumento correspondente em vigor;
- (17) Ao executar a Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998 a 2002)⁽⁷⁾, a Decisão 1999/170/CE do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio «Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável» (1998-2002)⁽⁸⁾, dá especial atenção às tecnologias energéticas eficientes e renováveis. O programa Altener é um instrumento complementar desse programa;
- (18) O programa Altener não modifica os projectos ou sistemas nacionais para a promoção das energias renováveis. O seu objectivo consiste em introduzir uma vertente comunitária que representa valor acrescentado;
- (19) As fontes de energia renováveis representam uma fonte de energia importante para a União Europeia com um potencial comercial considerável. O seu desenvolvimento deverá, por conseguinte, ser acompanhado de uma estratégia específica e de acções orientadas destinadas a torná-las simultaneamente viáveis e competitivas, criando assim um ambiente favorável ao investimento;
- (20) Uma maior utilização das energias renováveis terá um efeito positivo tanto no ambiente como na segurança do abastecimento de energia. O desenvolvimento, livre e em grande escala, das fontes de energia renováveis possibilitará a plena exploração do seu potencial económico e de emprego. É desejável um elevado nível de cooperação internacional para se obterem os melhores resultados;
- (21) Um programa Altener reforçado representa um instrumento essencial para o desenvolvimento do potencial das fontes de energia renováveis. Essas fontes deverão constituir uma parte importante do mercado interno europeu da energia;
- (22) Para assegurar uma execução adequada até 2010 da estratégia e do plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis, a Comissão carece de mecanismos adequados de controlo e avaliação das diversas iniciativas;
- (23) O objectivo das acções orientadas a que se refere a alínea d) do artigo 2.º da presente decisão é facilitar e acelerar o investimento em novas capacidades operacionais para a produção de energia a partir de fontes renováveis mediante apoio financeiro, nomeadamente às

⁽¹⁾ JO C 167 de 2.6.1997, p. 160.

⁽²⁾ JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

⁽³⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 235 de 18.9.1993, p. 41.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

⁽⁶⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 64 de 12.3.1999, p. 58.

pequenas e médias empresas (PME), para reduzir os custos periféricos e operacionais dos projectos de energias renováveis, ultrapassando assim os obstáculos não técnicos. Essas acções promoverão, nomeadamente, o acesso à assistência especializada, a análise prospectiva de mercado, a escolha da localização dos projectos, os pedidos de licença de construção e exploração, as iniciativas das PME no domínio do investimento em fontes de energia renováveis, o estabelecimento de planos financeiros, a preparação de concursos públicos, a formação de operadores e a entrada em funcionamento de instalações;

- (24) Essas acções orientadas incidirão sobre projectos nas áreas da biomassa, incluindo culturas energéticas, lenha, resíduos florestais e agrícolas, lixos urbanos sem possibilidade de reciclagem, biocombustíveis líquidos e biogás; sistemas solares térmicos e fotovoltaicos, sistemas solares activos e passivos nos edifícios; projectos hidroeléctricos de pequena escala (inferiores a 10 MW), energia das ondas, eólica e geotérmica;
- (25) O desenvolvimento das fontes de energia renováveis poderá contribuir para criar um sistema energético competitivo para o conjunto da Europa e desenvolver um sector europeu das fontes de energia renováveis, com vastas possibilidades de exportação de *know-how* e de investimento em países terceiros, com a participação da Comunidade;
- (26) É política e economicamente desejável abrir o programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, confirmadas por Conselhos Europeus posteriores, e com as indicações contidas na comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994, bem como a Chipre;
- (27) A fim de assegurar que o auxílio comunitário é utilizado eficazmente e de evitar duplicações de esforços, a Comissão assegurará que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia. A Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados;
- (28) A presente decisão estabelece um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995⁽¹⁾, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual. Deverá ser tomado em consideração o facto de virem a ser negociadas novas perspectivas financeiras no decurso do programa;
- (29) A presente decisão substitui a Decisão 98/352/CE do Conselho, a qual deve, em conformidade, ser revogada,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No âmbito do programa-quadro plurianual de acção no sector da energia, a Comunidade executa, no período de 1998-2002, um programa específico destinado a promover fontes de energia renováveis e a apoiar a execução de uma estratégia e de um plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis até ao ano 2010, a seguir designado «programa Altener».

Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, o programa Altener tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a criação das condições necessárias à execução de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis, em especial das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas;
- b) Incentivar os investimentos públicos e privados na produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis.

Estes dois objectivos específicos contribuirão para realizar os seguintes objectivos — complementares dos prosseguidos pelos Estados-Membros — e prioridades globais da Comunidade: limitação das emissões de CO₂, aumento da quota das fontes de energia renováveis a fim de realizar o objectivo indicativo de, em 2010, representarem 12% do consumo interno bruto da Comunidade, redução da dependência em relação às importações de energia, segurança do abastecimento, promoção do emprego, desenvolvimento económico, coesão económica e social, e desenvolvimento regional e local, incluindo o reforço do potencial económico de regiões afastadas e periféricas.

2. É concedido financiamento comunitário ao abrigo do programa Altener às acções e medidas que correspondam aos objectivos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. O enquadramento financeiro para a execução do programa Altener é de 74 milhões de euros. Deste montante, 29,6 milhões de euros destinam-se ao período de 1998 a 1999.

O enquadramento financeiro para o período de 2000 a 2002 é de 44,4 milhões de euros. Este montante deverá ser revisto se não for compatível com as perspectivas financeiras para esse período.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 2.º

1. As seguintes acções e medidas em matéria de fontes renováveis de energia são financiadas ao abrigo do programa Altener:

⁽¹⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 4.

- a) Estudos e outras acções destinados a executar e complementar outras medidas da Comunidade e dos Estados-Membros adoptadas para desenvolver o potencial das fontes de energia renováveis. Trata-se, em especial, da concepção de estratégias sectoriais e de mercado, da elaboração de normas e de certificação, da facilitação de aquisições agrupadas, de análises comparativas, baseadas nos projectos, relativas ao impacto ambiental e à evolução dos custos e benefícios a longo prazo resultantes da utilização de formas tradicionais de energia e de fontes de energia renováveis, de análise das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas, incluindo a análise do eventual recurso a medidas económicas e/ou a incentivos fiscais mais favoráveis à penetração das energias renováveis no mercado, da preparação de legislação adequada para promover um ambiente favorável ao investimento, e de melhores métodos que permitam avaliar os custos e as vantagens que não se reflectem nos preços do mercado;
- b) Acções-piloto de interesse comunitário destinadas a criar ou ampliar estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de fontes de energia renováveis a nível de:
- planeamento local e regional,
 - instrumentos de planeamento, concepção e avaliação,
 - novos produtos financeiros e instrumentos de mercado;
- c) Medidas tendentes a desenvolver as estruturas de informação, da educação e da formação; medidas destinadas a incentivar o intercâmbio de experiências e de *know-how* a fim de melhorar a coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais; criação de um sistema centralizado de recolha e divulgação de informações e de *know-how* sobre fontes de energia renováveis;
- d) Acções orientadas para promover a penetração das fontes de energia renováveis, no mercado, bem como do respectivo *know-how*, a fim de facilitar a transição entre a demonstração e a comercialização, e incentivar o investimento através de aconselhamento sobre a preparação e apresentação de projectos e respectiva execução;
- e) Acções de acompanhamento e avaliação que visem:
- acompanhar a execução da estratégia e do plano de acção comunitários de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,
 - apoiar iniciativas adoptadas em execução do plano de acção, especialmente para promover uma melhor coordenação e uma maior sinergia entre as acções, incluindo todas as actividades financiadas pela Comunidade, assim como as financiadas por outros organismos de financiamento como o Banco Europeu de Investimento,

- acompanhar os progressos realizados pela Comunidade e apreciar os progressos registados pelos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,
- avaliar o impacto e a relação custo/eficácia das acções e medidas adoptadas no âmbito do programa Altener. Nesta avaliação serão igualmente tidos em conta os aspectos ambientais e sociais, incluindo as consequências para o emprego.

Artigo 3.º

1. Todos os custos das acções e medidas referidas nas alíneas a), c) e e) do artigo 2.º ficam a cargo da Comunidade. Se uma entidade que não seja a Comissão propuser medidas previstas na alínea c), a participação financeira da Comunidade não deve exceder 50% do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.
2. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea b) do artigo 2.º não deve exceder 50% do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.
3. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea d) do artigo 2.º deve ser estabelecida anualmente para cada uma das acções orientadas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 4.º

1. A Comissão é responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa Altener.

A Comissão assegura também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa Altener sejam objecto de apreciação prévia, acompanhamento e avaliação subsequente a qual, no termo do projecto, deve incluir o balanço do impacto e da execução e determinar se os objectivos iniciais foram atingidos.

A Comissão assegura que os beneficiários seleccionados lhe apresentem um relatório pelo menos de seis em seis meses ou, no caso de projectos de duração inferior a um ano, a meio do projecto e, em qualquer caso, no termo do projecto.

A Comissão mantém o comité referido no artigo 5.º informado do desenvolvimento dos projectos.

2. As condições e directrizes aplicáveis ao apoio a todas as acções e medidas referidas no artigo 2.º são definidas anualmente, tendo em conta:

- a) As prioridades definidas pela Comunidade e pelos Estados-Membros nos seus programas de promoção das fontes de energia renováveis;

- b) Os critérios relacionados com a rentabilidade e o potencial de desenvolvimento das fontes de energia renováveis e com os seus efeitos em termos de emprego e de ambiente, nomeadamente a redução das emissões de CO₂;
- c) Em relação às acções previstas na alínea d) do artigo 2.º, o custo relativo do apoio, a viabilidade comercial a longo prazo, a nova capacidade de produção prevista e o nível de benefícios transregionais e/ou transnacionais;
- d) Os princípios estabelecidos no artigo 87.º do Tratado e as directrizes comunitárias em matéria de auxílios estatais a favor da protecção do ambiente.

O comité referido no artigo 5.º assiste a Comissão na definição dessas condições e directrizes.

Artigo 5.º

Para efeitos de execução do programa Altener, a Comissão é assistida pelo comité a que se refere o artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 6.º

A apreciação e a avaliação interna e externa da execução do programa Altener devem ser efectuadas nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom.

Artigo 7.º

A participação no programa Altener está aberta aos países associados da Europa Central e Oriental, segundo as condições,

nomeadamente as disposições financeiras, fixadas nos protocolos complementares dos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação, relativa à participação em programas comunitários.

A participação no programa Altener está igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, em termos a acordar com aquele país.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

A decisão 98/352/CE do Conselho é revogada.

Artigo 10.º

Os Estado-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

...

Pelo Conselho

O Presidente

...

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 4 de Dezembro de 1997, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (1998-2002) — programa Altener⁽¹⁾.
2. O Parlamento Europeu emitiu parecer em 11 de Março de 1999⁽²⁾. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões também emitiram parecer⁽³⁾.
3. Em 25 de Maio de 1999 a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta alterada⁽⁴⁾.
4. Em 28 de Junho de 1999, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 251.º do Tratado, adoptou uma Posição comum.

II. OBJECTIVO E ANTECEDENTES DA PROPOSTA

5. A proposta faz parte do programa-quadro relativo à energia, adoptado pelo Conselho em 14 de Dezembro de 1998⁽⁵⁾, cujo objectivo é criar um quadro para a aplicação de uma política energética comunitária mais focalizada e integrada. O programa-quadro é constituído por uma decisão base na qual são estabelecidos princípios gerais, bem como definidos seis programas específicos, entre os quais se conta o programa Altener visado na presente proposta.

A proposta tem por finalidade incluir o programa já existente de promoção das energias renováveis no programa-quadro relativo à energia.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

A. Observações gerais

6. O Conselho decidiu em 18 de Maio de 1998 reconduzir e actualizar o programa Altener, caducado em finais de 1997 e cuja versão assim actualizada⁽⁶⁾ foi por conseguinte a utilizada como base de negociação do programa-quadro relativo à energia.
7. O Conselho considerou que a decisão base do programa-quadro relativo à energia deveria conter regras e princípios de carácter geral, e por conseguinte válidos para todos os programas específicos, tendo assim nela incluído disposições — relativas aos objectivos gerais, aos relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho e aos procedimentos comitológicos necessários à tomada das medidas de execução — para as quais todos os programas específicos remetem.
8. O Conselho decidiu também prever para todos os programas específicos do programa-quadro relativo à energia um montante financeiro de referência. Neste contexto, o Conselho acordou em atribuir prioridade às propostas referentes respectivamente às energias renováveis e ao rendimento energético (ver n.º 3 do artigo 1.º).

⁽¹⁾ Ainda não publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽²⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 262.

⁽³⁾ Comité Económico e Social: JO C 214 de 10.7.1998, p. 44. Comité das Regiões: JO C 315 de 13.10.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Ver doc. 8853/1999 ENER 68 ENV 191 CODEC 308.

⁽⁵⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

B. Alterações propostas pelo Parlamento Europeu

9. O Conselho subscreveu, total ou parcialmente e nalguns casos em princípio, as alterações propostas n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23 e 24.

O Conselho não incluiu na Posição comum as alterações propostas n.ºs 3, 6, 10, 12, 13, 15, 16, 22, 26 e 30, das quais as n.ºs 3, 12, 15, 26 e 30 também haviam sido rejeitadas pela Comissão e cujo teor, no caso de algumas, já se encontra expresso noutras decisões do programa-quadro relativo à energia, tendo o Conselho por conseguinte considerado desnecessário repeti-lo no caso vertente.
